



C0077026A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 256-B, DE 2019

(Da Sra. Maria do Rosário)

Reconhece as escolas de samba como manifestação da cultura nacional; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MARCELO FREIXO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São reconhecidas as escolas de samba – seus desfiles, sua música, suas práticas, suas tradições – como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Compete ao Poder Público garantir a livre atividade das escolas de samba e a realização de seus desfiles carnavalescos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando se pensa em símbolos de “brasilidade”, alguns dos primeiros elementos que vêm à tona são o futebol e o carnaval. Para além de um mero estereótipo, tal caracterização é representativa de duas manifestações de lastra relevância social em todo país, que, se não foram criações tipicamente brasileiras, aqui se transformaram.

A metamorfose pela qual o carnaval passou na sua realização em terras brasileiras fez surgir manifestações culturais genuínas. Entre elas, está o desfile das escolas de samba. Fundadas na primeira metade do século passado na periferia do Rio de Janeiro, então capital federal, essas agremiações carnavalescas formaram um gênero artístico novo, “genuinamente brasileiro”, como afirmou o jornalista gaúcho Luiz Paulo de Pilla Vares¹, em artigo inovador publicado originalmente no jornal Zero Hora em 1988, quando disse:

a escola de samba pode ser vista como um modelo de **arte nova** [grifo do autor], capaz de expressar em seu movimento sempre surpreendente as mais autênticas tradições populares, revestidas de uma forma em que se pode perceber nitidamente todos os estilos da arte contemporânea em estado bruto, em que o primitivismo coabita com a mais cativante e revolucionária modernidade.

Centrifugando diferentes linguagens estéticas, esse gênero artístico novo consolidou uma nova forma de fazer carnaval, ganhando corações e mentes por todo o Brasil nas décadas seguintes à sua fundação. Desde 1932, quando ocorre o primeiro desfile de escolas de samba, firmou-se como um espaço de afirmação da cultura negra e de protagonismo das classes populares. A cidadania cultural é propiciada a partir da relação direta com o território, onde todos podem ser artistas e transmitir a história de sua comunidade, de seu povo.

As escolas de samba são de inegável importância cultural e social, mas também econômica. São milhares de empregos gerados nas oficinas dos barracões, nos ateliers de costura, no segmento de música e sonorização, entre tantos outros, refletindo também no comércio, na hotelaria e no conjunto do setor de serviços. Seus efeitos positivos sobre a economia, tanto do carnaval de escolas de samba quanto o de blocos de rua, são atestados em números. Por exemplo, no ano de 2018, o impacto gerado no Rio de Janeiro foi de R\$ 3 bilhões, segundo estudo do Ministério da Cultura/Fundação Getúlio Vargas². Em São Paulo, de acordo com pesquisa da Fecomércio/SP³, o carnaval movimentou R\$ 400 milhões no mesmo ano.

¹ PILLA VARES, Luis. Samba: a arte total. In: FISCHER, Luís Augusto; SEDREZ, Mariângela (org.). *Conversas entre confetes*. Porto Alegre: Secretaria Municipal da Cultura, 2000. p. 87-97.

² ROMULO TESI. *Carnaval do Rio movimentou R\$ 3 bilhões em 2018, revela Minc/FGV*. Publicado em: dezembro de 2018. Disponível em: <https://setor1.band.uol.com.br/carnaval-no-rio-movimenta-r-3-bilhoes/>.

³ FECOMÉRCIO/SP. *Carnaval de rua movimenta R\$ 400 milhões na cidade de São Paulo, estima FecomercioSP*. Publicado em: 16 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://www.fecomercio.com.br/noticia/carnaval-de-rua-movimenta-r-400-milhoes-na-cidade-de-sao-paulo-estima-fecomerciosp-1>

Na Constituição Federal de 1988, os direitos culturais da população e o acesso e proteção às culturas populares nacionais são assegurados:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Apesar disso, esse mesmo Estado é bastante omissos para efetivar o que propugna o Art. 215 da CF. Ano a ano avolumam-se casos de decisões envolvendo os três poderes que não só cortam o apoio público ao carnaval, como também, às vezes, criminalizam a própria atividade das escolas de samba.

Não há dúvidas de que é necessário reforçar a garantia dos direitos culturais do povo brasileiro, em especial naquela que é a mais brasileira de suas manifestações artístico-culturais. Por isso, peço o apoio dos pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

.....
**CAPÍTULO III
 DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção II
 Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005](#))

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 256, de 2019, de autoria da Deputada Maria do Rosário, propõe o reconhecimento oficial das escolas de samba como manifestação da cultura nacional. A iniciativa determina, ainda, que compete ao Poder Público garantir a livre atividade das escolas de samba e a realização de seus desfiles carnavalescos.

A iniciativa, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

*“A minha alegria atravessou o mar
e ancorou na passarela
fez um desembarque fascinante
no maior show da terra (...)"*

Os versos dessa epígrafe são parte do conhecido samba de enredo “É Hoje”, cantado pelo Grêmio Recreativo Escola de Samba União da Ilha do Governador, e por milhares de brasileiros espalhados pelo País, no Carnaval de 1982. O “maior show da terra”, a que se refere, sem modéstia, o último verso, é o desfile carnavalesco das escolas de samba do Rio de Janeiro. De fato, desde o surgimento das primeiras agremiações, na década de 1920, até os dias de hoje, as escolas de samba cresceram, evoluíram, encontraram uma linguagem artística própria, encantaram, emocionaram, geraram trabalho e renda, despertaram paixões e se consolidaram como uma das mais importantes manifestações da cultura brasileira.

É, portanto, com a mesma alegria cantada pela União da Ilha, que me manifesto a respeito desta louvável iniciativa da Deputada Maria do Rosário. O Projeto de Lei nº 256, de 2019, que esta Comissão analisa, pretende reconhecer as escolas de samba brasileiras, com seus deslumbrantes desfiles, sua música e coreografias, suas práticas e suas ricas tradições, como “manifestação da cultura nacional”. Esse reconhecimento proposto pela iniciativa, sela com o Poder Público o compromisso de assegurar às agremiações o livre exercício da sua atividade, assim como a realização de seus desfiles carnavalescos anuais.

A Constituição Federal, em seu art. 215, estabelece que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. O § 1º desse artigo, por sua vez, determina que o Estado protegerá especialmente “as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. A proposta em exame está em plena consonância com esses preceitos constitucionais.

As escolas de samba brasileiras surgiram como manifestação das camadas populares urbanas cariocas, a partir de várias referências culturais – os cortejos e as procissões, a tradição carnavalesca dos ranchos, blocos e cordões, os batuques e os sambas – num momento histórico em que a população negra buscava espaço e aceitação social, enquanto o poder público procurava disciplinar e controlar as manifestações culturais das camadas populares⁴.

As primeiras agremiações que se definiram como escolas de samba, no final dos anos vinte, foram a Estação Primeira de Mangueira, Osvaldo Cruz (a futura Portela), Vizinha Faladeira, Para o Ano Sai Melhor (do Estácio) e Cada Ano Sai Melhor (do Morro de São Carlos)⁵. Nessa época, não havia ainda a tradição dos desfiles carnavalescos como os conhecemos hoje. As escolas, redutos de notáveis sambistas, competiam pelos melhores sambas.

O mais antigo concurso desse tipo foi organizado pelo músico José Gomes da Costa, mais conhecido nas rodas de samba dos subúrbios cariocas como Zé Espinguela. Participaram da disputa – ocorrida em 20 de janeiro de 1929 – as “embaixadas” da Mangueira, de Osvaldo Cruz e do Estácio⁶. A disputa entre escolas de samba com a ocorrência de um pequeno cortejo, mais próxima do que seriam mais tarde os desfiles de Carnaval, aconteceu em 1932, idealizada pelo jornalista Mário Filho. O concurso contou com a participação de 19 agremiações que desfilaram em frente a um coreto montado na Praça Onze. A vitoriosa Mangueira cantou dois sambas: “Pudesse meu ideal”, de Cartola e Carlos Cachaça, e “Sorri”, de Gradim⁷.

Em 1934, foi fundada a União das Escolas de Samba, com o intuito de alcançar para as suas agremiações o reconhecimento que tinham à época as grandes sociedades, ranchos e blocos carnavalescos. Em carta endereçada ao Prefeito do Rio de Janeiro, o primeiro presidente da União, Flávio Paulo da Costa, registrou que as escolas de samba pretendiam funcionar como “núcleos onde se cultiva a verdadeira música nacional, imprimindo em suas diretrizes o cunho essencial da brasiliidade”⁸.

Esse empenho primordial em valorizar as raízes, a história e a cultura brasileiras conduziu a atuação das escolas de samba desde a sua criação até os nossos dias. O caráter popular dos desfiles das escolas de samba também permanece preservado, a despeito da grandiosidade e complexidade da manifestação

⁴ Ver: MUSSA, Alberto e SIMAS, Luiz Antônio. *Samba de Enredo, história e arte*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 14.

⁵ Idem, p. 15.

⁶ Ver: LIRA NETO. Uma história do samba: volume I (As origens). São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 208.

⁷ MUSSA e SIMAS, 2010, P. 16.

⁸ Apud MUSSA e SIMAS, 2010, P. 17.

que, pela combinação de diversas linguagens artísticas de que se utiliza, é considerada uma “obra de arte total”⁹.

Numa inspirada e sensível definição, Fábio Fabato e Luiz Antonio Simas¹⁰, afirmam que as escolas de samba são “uma das maiores aventuras da cultura brasileira, expressão poderosa de reinvenção da vida pela festa”. Festa que afirma a cultura negra e o protagonismo das classes populares. Alegria que é cidadania cultural, como assinala a justificação do projeto, “propiciada a partir da relação direta com o território, onde todos podem ser artistas e transmitir a história de sua comunidade, de seu povo”.

É importante destacar que as escolas de samba brasileiras têm imensa relevância econômica. Conforme destaca a nobre autora da proposta, “são milhares de empregos gerados nas oficinas dos barracões, nos ateliers de costura, no segmento de música e sonorização, entre tantos outros, refletindo também no comércio, na hotelaria e no conjunto do setor de serviços”. Segundo a sua justificação, em 2018, o impacto gerado pelo Carnaval no Rio de Janeiro foi de R\$ 3 bilhões, conforme estudo do Ministério da Cultura/Fundação Getúlio Vargas. Em São Paulo, no mesmo ano, nos termos da pesquisa da Fecomércio/SP, o Carnaval movimentou R\$ 400 milhões.

As escolas de samba têm papel de inquestionável relevância para a economia da cultura e para a identidade brasileira. São manifestações que apresentam continuidade histórica e importância na formação da nossa sociedade, constituindo referência para as comunidades que as mantêm e cultivam. Um desfile carnavalesco de escolas de samba sintetiza os modos de ser do nosso povo e incorpora traços de muitas de suas expressões, numa completa experiência estética e cultural. Os sambas de enredo se misturam ao imaginário nacional, ritmo e poesia indelevelmente impressos na memória dos brasileiros: “Bumbum paticumbum prugurundum, o nosso samba, minha gente, é isso aí”¹¹; “Tá que tá danado, tá cheirando a sapoti que tititi é esse que vem da Sapucaí”¹²; “Explode coração na maior felicidade”¹³; “Liberdade, liberdade, abra as asas sobre

⁹ Diversos autores evidenciam o caráter de “obra de arte total” inerente aos desfiles das escolas de samba. A título de exemplo, citamos MONTES, Isaac Caetano. *A “obra de arte total” das escolas de samba: particularidades de um carnaval operístico*. Textos Escolhidos de Cultura e Arte Populares, v. 13. n. 2, nov. 2016. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/tecap/article/viewFile/19180/22162>.

¹⁰ FABATO, Fábio; SIMAS, Luiz Antonio. *Pra tudo começar na quinta-feira: o enredo dos enredos*. Rio de Janeiro: Mórula, 2015.

¹¹ “Bumbum Paticumbum Prugurundum”, Império Serrano, 1982.

¹² O Tititi do Sapoti, Estácio de Sá, 1987.

¹³ “Peguei um Ita no Norte”, Salgueiro, 1993.

*nós e que a voz da igualdade seja sempre a nossa voz*¹⁴; “*Mangueira, tira a poeira dos porões, ô, abre alas pros teus heróis de barracões*”¹⁵...

Assim, por todas as razões expostas, julgamos que é meritório e oportuno reconhecer oficialmente as escolas de samba como manifestação da cultura nacional, reafirmando, assim, o seu valor e zelando por sua continuidade. Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 256, de 2019.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 256/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Maria do Rosário e Áurea Carolina - Vice-Presidentes, Alexandre Frota , Chico D'Angelo, Daniel Trzeciak, Igor Kannário, Jandira Feghali, Luiz Lima, Rubens Otoni, Túlio Gadêlha , Waldenor Pereira, Erika Kokay, Lincoln Portela, Loester Trutis, Rosana Valle e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 256/2019, de autoria da Deputada Maria do Rosário, destinado a reconhecer as escolas de samba – seus desfiles, sua música, suas práticas, suas tradições – como manifestação da cultura nacional.

¹⁴ “Liberdade, Liberdade! Abra as asas sobre nós”, Imperatriz Leopoldinense, 1989.

¹⁵ “História para ninar gente grande”, 2019.

Apresentado em 04/02/2019, o PL nº 256/19 foi distribuído, no dia 26 do mesmo mês, às Comissões de Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nos termos em que dispõe o art. 24, II, proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Tendo sido designado Relator em 17/06/2019, cumprimos o honroso dever nesta oportunidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise tem o objetivo principal reconhecer as escolas de samba como manifestação da cultura nacional e assegurar que o Poder Público garanta a livre atividade das escolas de samba e a realização de seus desfiles carnavalescos.

Em análise preliminar, a proposição atende aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. A matéria é de competência comum da União, consoante o disposto no art. 23, V, da Constituição Federal.

No que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição em exame não diverge de princípios e regras de direito que possam barrar a sua aprovação por este Órgão Técnico. Ao contrário, buscam dar maior efetividade ao disposto no art. 215 da Constituição da República.

Quanto à técnica legislativa e à redação, o Projeto de Lei n.º 256, de 2019, obedece às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Segundo a justificativa, escolas de samba são um dos símbolos da “brasilidade” e o desfile das escolas de samba é uma manifestação cultural genuinamente brasileira, que formaram um novo gênero artístico, um espaço de afirmação da cultura negra e de protagonismo das classes populares, a partir de 1932, quando aconteceu o primeiro desfile de escolas de samba, no Rio de Janeiro.

A Deputada Autora da proposição ainda destaca que além da inegável importância cultural e social, as escolas de samba são responsáveis por milhares de empregos gerados nas oficinas dos barracões, nos ateliers de costura, no segmento de música e sonorização, entre tantos outros, refletindo também no comércio, na hotelaria e no conjunto do setor de serviços. Assim, ressalta o importante efeito sobre a economia, tanto do carnaval de escolas de samba quanto o de blocos de rua. A título de exemplificação apresenta o impacto gerado no Rio de Janeiro, em 2018, de R\$ 3 bilhões, segundo estudo do Ministério da Cultura/Fundação Getúlio Vargas e em São Paulo, de acordo com pesquisa da Fecomércio/SP, de R\$ 400 milhões no mesmo ano.

Ademais, o art. 215 da Constituição da República prevê que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, por esta razão a presente proposição é tão relevante.

A participação do Poder Público tende a viabilizar a democratização do Carnaval, privilegiando os valores culturais e promovendo a ocupação democrática do espaço público.

Cabe pontuar que o reconhecimento de manifestação da cultura nacional já foi objeto de debate na Comissão de Cultura desta Casa, que se posicionou, através da Súmula nº 1/2013 da CCULT, neste sentido: “A rigor, não existe impedimento legal para se reconhecer determinado bem como manifestação da cultura nacional”. Desta forma, não há óbice para o aprovação deste projeto de lei por esta Comissão.

Tendo em vista o acima exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 256/19.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2019.

Deputado MARCELO FREIXO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 256/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Freixo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Celso Maldaner, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Herculano Passos, João H. Campos, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Adriana Ventura, Angela Amin, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Francisco Jr., Giovani Cherini, Guilherme Derrite, Gurgel, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Pedro Lupion, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO